



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10980.902992/2011-30
Recurso Voluntário
Resolução nº 1402-001.663 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 22 de setembro de 2022
Assunto DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO - DCOMP
Recorrente NISSAN DO BRASIL AUTOMOVEIS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência.

Paulo Mateus Ciccone - Presidente

Antônio Paulo Machado Gomes - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marco Rogerio Borges, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Evandro Correa Dias, Luciano Bernart, Carmen Ferreira Saraiva (suplente convocada), Jandir Jose Dalle Lucca, Antonio Paulo Machado Gomes, Paulo Mateus Ciccone (Presidente), a fim de ser realizada a presente Sessão Ordinária. Ausente o conselheiro Iagaro Jung Martins, substituído pelo conselheira Carmen Ferreira Saraiva.

Relatório

O presente processo administrativo fiscal do contribuinte NISSAN DO BRASIL AUTOMOVEIS LTDA., ora Recorrente, trata-se de declaração de compensação (DCOMP) não homologada integralmente, cujo crédito refere-se a saldo negativo de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), relativo ao ano-calendário de 2003.

Conforme Despacho Decisório n.º de rastreamento 916018383 (e-fl. 2 a 6), o crédito não foi homologado, pois não foi identificada a integridade das retenções de Contribuição Social (CSLL), restando um débito de R\$ 29.793,92, veja:

PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	43.249,50	0,00	0,00	0,00	0,00	43.249,50
CONFIRMADAS	0,00	13.455,58	0,00	0,00	0,00	0,00	13.455,58

Segundo o Despacho Decisório n.º de rastreamento 916018383, as parcelas confirmadas parcialmente ou não confirmadas foram as seguintes:

CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
03.659.166/0009-60	6147	43.249,50	13.455,58	29.793,92	Retenção na fonte comprovada parcialmente
	Total	43.249,50	13.455,58	29.793,92	

Fl. 2 da Resolução n.º 1402-001.663 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10980.902992/2011-30

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Salvador (BA), através do Acórdão n.º 15-44. 721, de 26/07/2018, não acatou a argumentação da Recorrente, veja:

“A interessada não anexa ao processo qualquer comprovante de rendimentos e retenção na fonte emitido pela fonte pagadora para confirmação das retenções da contribuição social sobre o lucro líquido que alega ter em seu favor no período. A ausência do comprovante anual de rendimentos e de retenção na fonte não pode ser suprida sequer pelo banco de dados, uma vez que a contribuinte aí não figura como beneficiária de outros rendimentos por ela pagos no período.”

Em 16/12/2019 a Recorrente tomou conhecimento do Acórdão n.º 15-44.721 e em 15/01/2020 protocolou o Recurso Voluntário em questão, alegando que as retenções na fonte são relativas a vendas de mercadorias para o INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA, que é legalmente obrigado a proceder à retenção, de acordo com o art. 64, § 1º, da Lei n.º 9.430/96 e art. 653, § 2º, do Decreto n.º 3.000/99.

Logo, diferentemente do alegado pela DRJ, todos os valores retidos foram declarados na DIPJ, pois se tratam de receitas ordinárias da Recorrente.

Por fim, a Recorrente pede a reforma do Acórdão com a consequente homologação das compensações, tendo em vista os documentos anexados ao processo. Caso isso não seja possível, a Recorrente pede a diligência a fim de determinar que seja oficiado o órgão público em questão para que se apresentem os respectivos comprovantes de retenção.

Este é o relatório.

Voto

Conselheiro Antônio Paulo Machado Gomes, Relator.

O presente recurso voluntário apresentado é tempestivo e atende às demais formalidades legais de admissibilidade, previstas no Decreto n.º 70.235, de 06/03/1972, razões pelas quais dele se toma conhecimento.

A principal controvérsia neste processo administrativo fiscal está relacionada a não confirmação integral da retenção realizada pelo INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA, CNPJ 03.659.166/0009-60.

A Recorrente demonstra através da contabilidade, em especial por cópias do Livro-Razão correspondente aos lançamentos nas contas contábeis 411300 (clientes - contas a receber) e 444103 (IRRF), bem como as notas fiscais, que a Manifestante parece que realmente sofreu efetivamente as retenções de IRRF, CSLL, PIS e COFINS nas vendas realizadas para órgãos públicos, com se pode perceber das e-fls. 48 a 144.

Pode-se concluir por meio da documentação apresentada pela Recorrente que realmente parece que houve a retenção de R\$ 43.249,50 a título de CSLL pelo IBAMA, uma vez que o valor faturado para o Instituto foi de R\$ 4.324.950,00 e conforme art. 64, § 1º, da Lei n.º

Fl. 3 da Resolução n.º 1402-001.663 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10980.902992/2011-30

9.430/96 os órgãos públicos devem reter 1% a título de CSLL (R\$ 4.324.950,00 x 1% = R\$ 43.249,50).

Destaca-se a Súmula CARF n.º 143, a qual diz que “a prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos”.

Logo, há possibilidade de comprovação de retenção não apenas através do Informe de Rendimentos emitido pela fonte pagadora em nome do beneficiário do pagamento, mas também por quaisquer outros meios ao seu dispor que efetivamente sofreram as retenções.

Todavia, como a documentação acostada aos autos está ilegível, em alguns momentos, e tendo em vista o Princípio da Verdade Material que rege o processo administrativo fiscal, voto por converter o julgamento em diligência, remetendo-se os autos do presente feito à Unidade Local, para que:

1. Intime a Recorrente para apresentar a documentação suporte do crédito pleiteado, isto é, o termo de abertura e encerramento do livro razão que apresenta o faturamento e a retenção, notas fiscais que respaldam os lançamentos nos respectivos livros razão e extratos bancários que comprovam o recebimento deduzido das respectivas retenções;
2. Intime a Recorrente para apresentar uma conciliação por CNPJ entre as retenções apresentadas na DCOMP e aquelas já homologadas no despacho decisório e Acórdão DRJ, demonstrando que o crédito remanescente refere-se somente àquele comprovado pela documentação suporte ora solicitado;
3. Deverá ser elaborado Relatório, trazendo a fundamentação das constatações alcançadas, com justificativas e explicações;

Após a formulação e juntada do Relatório de Diligência, deverá ser dada vista à Recorrente, para que se manifeste, dentro do prazo legal vigente, garantindo o contraditório e a sua ampla defesa.

Antônio Paulo Machado Gomes